



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 824

PROJETO DE LEI Nº 13.940

PROCESSO Nº 1.647

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SOBRE VEDA REALIZAÇÃO DA MARCHA DA MACONHA OU EVENTOS ALUSIVOS A OUTRAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS OU ENTORPECENTES ILÍCITOS QUE CAUSEM DEPENDÊNCIA.

PROCESSO LEGISLATIVO. DIREITO DE REUNIÃO. LIBERDADE DE PENSAMENTO. STF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente Projeto de Lei visa vedar realização da MARCHA DA MACONHA ou eventos alusivos a outras substâncias psicotrópicas ou entorpecentes ilícitos que causem dependência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/05.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva a vedar eventos alusivos ao uso de psicotrópicos e substâncias entorpecentes.

Refere-se, assim, ao exercício de duas importantes liberdades públicas – a liberdade de expressão e a liberdade de reunião – que as declarações constitucionais de direitos e as convenções internacionais¹ têm consagrado como direitos fundamentais titularizados pela pessoa humana.

¹ como a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (Artigos XIX e XX), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Arts. 13 e 15) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigos 19 e 21)





O projeto, neste caminho, está revestido de inconstitucionalidade devido a transgressão de preceitos constitucionais fundamentais. Senão vejamos.

2.1 – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE REUNIÃO

A liberdade de reunião traduz meio vocacionado ao exercício do direito à livre expressão das ideias, configurando, por isso mesmo, um precioso instrumento de concretização da liberdade de manifestação do pensamento, nela incluído o insuprimível direito de protestar.

Impõe-se, desse modo, ao Estado, em uma sociedade estruturada sob a égide de um regime democrático, o dever de respeitar a liberdade de reunião (de que são manifestações expressivas o comício, o desfile, a procissão e a passeata), que constitui prerrogativa essencial dos cidadãos.

A liberdade de reunião para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.

Considerando os elementos que foram erigidos pela nova norma, vale ressaltar a transgressão ao Direito de Reunião, direito este, como dito, fundamental como descrito no artigo 5º, XVI, da Constituição Federal. Como exteriorizada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

A Constituição estabelece que esta reunião se refere às manifestações conjunto de pessoas que se reúnem em lugar público com o objetivo de defender ou tornar conhecidas suas opiniões.





Vale ressaltar, mais uma vez, que proteção à liberdade de reunião é fundamental para qualquer democracia, pois é um dos meios pelos quais as pessoas podem se manifestar livremente, expondo suas ideias e pensamentos. Embora a liberdade de reunião seja, por si só, um direito, ela também é um meio de exercer outras liberdades como da manifestação do pensamento.

Em observância ao atual cenário, a Corte Suprema (STF) em julgado decidiu em tema análogo, ora reproduzimos;

Art. 33, § 2º, da Lei 11.343/2006 e criminalização da “Marcha da Maconha” - 1 O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta, ajuizada pela Procuradora-Geral da República em exercício, para dar interpretação conforme a Constituição ao § 2º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 [“Art. 33... § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga. Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa”], com o fim de dele excluir qualquer significado que ensejasse a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou da legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psico-físicas. Rejeitou-se, de início, a preliminar de não-conhecimento da ação. Aduziu-se que o preceito impugnado estaria servindo como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos — popularmente chamados de “Marcha da Maconha” — de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes. Assim, destacou-se que o dispositivo comportaria pluralidade de sentidos, sendo um deles contrário à Constituição, a possibilitar a aplicação da técnica de interpretação com ela conforme. No mérito, reiterou-se o que afirmado quando do julgamento da ADPF 187/DF (acórdão pendente de publicação, v. Informativo 631) em que assentado que essas manifestações representariam a prática legítima do direito à livre expressão do pensamento, propiciada pelo exercício do direito de reunião.

ADI 4274/DF, rel. Min. Ayres Britto, 23.11.2011. (ADI-4274).





Deste modo, ao estabelecer uma vedação a norma impõe uma restrição a um direito fundamental, a qual não possui autorização na CF/88. Sendo por isso, uma norma materialmente inconstitucional.

2.2 – DA VIOLAÇÃO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A mera expressão de pensamento não pode ser objeto de restrição, sob pena de se estabelecer um domínio institucional sobre o pensamento crítico. Dada a relevância do direito, esse possui lugar na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em seu artigo 19, resta evidenciado:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

Em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas a liberdade de expressão é um direito fundamental pois está previsto na Constituição como uma garantia básica para a dignidade humana individual e para o funcionamento da estrutura democrática do Estado.

A defesa, em espaços públicos, da legalização das drogas, longe de significar um ilícito penal, quer sob a égide do Código Penal, quer sob o disposto na Lei de Tóxicos, representa, na verdade, a prática legítima do direito à livre manifestação do pensamento, propiciada pelo direito de exercício de reunião, sustentou o ministro Celso de Mello, no julgamento de ação (ADPF 187).

Desse ponto de vista a liberdade de expressão é um fator relevante da construção e do resguardo da democracia, cujo pressuposto indispensável é o pluralismo ideológico, disse.





3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

4 – DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação; Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 30 de março de 2023.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

